



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.691 - RS (2017/0130819-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA - RS042643  
LETICIA DE MELO VARGAS E OUTRO(S) - RS067309  
**RECORRIDO** : E A C  
**RECORRIDO** : S L C  
**RECORRIDO** : A A C (MENOR)  
**RECORRIDO** : E A C  
**ADVOGADO** : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal *a quo*, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelos pagamento dos danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por oito dias. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demandaria o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso.
3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
4. Recurso Especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.691 - RS (2017/0130819-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA - RS042643  
LETICIA DE MELO VARGAS E OUTRO(S) - RS067309  
**RECORRIDO** : E A C  
**RECORRIDO** : S L C  
**RECORRIDO** : A A C (MENOR)  
**RECORRIDO** : E A C  
**ADVOGADO** : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. SÃO SEPÉ. DEZEMBRO DE 2012. PRAZO EXCESSIVO PARA O RESTABELECIMENTO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.

1. Restou incontroverso nos autos que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora, na localidade de São Sepé, por tempo demasiado (08 dias), gerando desconforto que ultrapassa o mero dissabor.

2. Tratando-se de alegação de defeito na prestação de serviço público, a responsabilidade civil é objetiva (CF/88, art. 37, §6º, e CDC, art. 14, caput), competindo à fornecedora provar a ocorrência de alguma causa excludente dessa responsabilidade, o que não ocorreu nos presentes autos.

3. Mesmo que se considerasse inevitável a queda de postes, redes de transmissão, etc, fato é que oito dias para a restauração do serviço é prazo demasiadamente longo. Se o estrago foi grande, isso se deve em parte à força irresistível da natureza, mas em parte também ao precário estado em que se encontra a rede de transmissão, com postes velhos e pouco robustos. Isso se dá em virtude da notória ausência de um plano sistemático de substituição da rede antiga por uma mais moderna e resistente, inclusive com cabeamento subterrâneo, exatamente para evitar situações como essas.

4. Os danos morais, na espécie, são considerados *in re ipsa*, prescindindo de prova maior.

5. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, integrante da unidade consumidora nº 5039591-2, de acordo com precedentes análogos e as peculiaridades do caso concreto.

**APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 449-453, e-STJ.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ter ocorrido violação dos arts. 186 e 393 do Código Civil; 6º, § 3º, e 29, I, da Lei 8.987/1995; 14, § 1º, III, do CDC e 2º, I, da Lei 9.427/1996. Alega que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu em razão de temporal de grande incidência o que configura a excludente de responsabilidade.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.691 - RS (2017/0130819-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.7.2017.

O acórdão recorrido consignou (fls.430-434, e-STJ):

Na condição de concessionária de serviço público essencial, a demandada responde de forma objetiva pelos danos que provocar em face da má prestação do serviço, porquanto incidentes as regras constantes nos arts. 37, § 6º, da CF/88; 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, e 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Ou seja, neste contexto, competia à requerida provar a incidência de alguma excludente de responsabilidade, a saber: I) ausência de defeito no serviço; II) ocorrência de caso fortuito ou força maior; II) culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Os laudos climáticos juntados com a contestação às fls. 75/105:

não constituem prova de caso fortuito, ao menos não a ponto de afastar a responsabilidade objetiva por danos decorrentes da ausência de energia elétrica por prazo tão excessivo -8 dias! E este é o fato caracterizador do dever de indenizar, porquanto, em tese, se pode entender como razoável o prazo de até cinco dias para restabelecer o serviço de energia elétrica na zona rural e até três dias na zona urbana quando em situações climáticas desfavoráveis, como no caso dos autos.

Da mesma forma as matérias jornalísticas de fls. 107/146 demonstrando que ocorreu forte temporal na área de concessão do recorrente, circunstância que provocou a queda de energia elétrica na região, pois não há, repito, justificativa plausível para a demora demasiada no restabelecimento da energia elétrica.

Ademais, fortes ventos e temporais são previsíveis e inevitáveis. Nem sempre, porém, caracterizam força maior. Somente situações consideradas excepcionais, de verdadeira calamidade pública, é que tem o condão de romper os riscos previsíveis que a concessionária deve absorver -o que não se mostra ser o caso dos autos.

Assim, ainda que concorde com o argumento de não serem as concessionárias responsáveis em toda e qualquer hipótese, pois grandes temporais que caracterizem verdadeira força maior rompem o nexo de causalidade e, consequentemente, excluem o dever de indenizar, fato é que a prova da excludente de responsabilidade compete a quem a invoca. No caso, a prova produzida não é suficiente para tal fim. É verdade que a ré juntou extensa prova documental, que entende apta para demonstrar a ocorrência de temporal. Todavia, não justifica a demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica.

(...)

Destarte, não vejo como deixar de reconhecer o abuso cometido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ré, de deixar, sem qualquer justificativa concreta e objetiva devidamente demonstrada, os autores por cerca de oito dias sem energia elétrica, serviço verdadeiramente essencial em nossos dias.

Sobre os danos morais, no caso, tenho por considerá-los puros, decorrentes do próprio evento, pois ninguém olvida os problemas sofridos por quem se vê privado de energia elétrica por 8 dias, em situação que afeta o seu bem-estar. Isso porque, nesse ínterim, há o perecimento de alimentos em face do descongelamento de refrigerador, freezer, dificuldades para banho, impossibilidade de recarregar aparelhos, impossibilidade de usar computadores, por exemplo, dentre outros transtornos citados na inicial, que revelam a dimensão do desconforto causado. Isso certamente ultrapassa os meros dissabores do dia-a-dia, ensejando, assim, a indenização pleiteada.

(...)

Assim, tratando-se de dano presumido e ausente demonstração de danos concretos à parte autora, tenho que o valor de R\$5.000,00, recentemente utilizado por este Colegiado em caso análogo, mostra-se razoável. Tal valor compensa satisfatoriamente os danos presumidos da consumidora (princípio compensatório - todo o dano deve ser reparado), quando ausentes circunstâncias que justifiquem uma oscilação para cima ou para baixo, e ao mesmo tempo evita o enriquecimento sem causa (princípio indenitário - nada mais do que o dano.

deve ser reparado). Com efeito, não há demonstração dos efeitos concretos;

na vida da autora da falta de energia elétrica no período referido na inicial, tanto quanto não havia dos outros casos análogos e relativos à localidade de São Sepé.

Da análise dos autos, vê-se que o Tribunal *a quo*, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelos pagamento dos danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por oito dias.

A modificação dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se notoriamente irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que o *quantum* foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. ATOS COOPERADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, negou a pretensão da agravante, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, inviável na ação mandamental.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 866679/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2016)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0130819-8

**REsp 1.680.691 / RS**

Números Origem: 00054171920138210130 01198695420178217000 01747796520168217000  
03147194520168217000 04173722820168217000 1198695420178217000  
13011300025765 1747796520168217000 3147194520168217000  
4173722820168217000 54171920138210130 70069645851 70071045256 70072071780  
70073557548

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA - RS042643  
LETICIA DE MELO VARGAS E OUTRO(S) - RS067309  
RECORRIDO : E A C  
RECORRIDO : S L C  
RECORRIDO : A A C (MENOR)  
RECORRIDO : E A C  
ADVOGADO : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.